



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334837

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº
0010749-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**
Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Autos de origem nº 1501190-04.2023.8.26.0620
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquarituba
Impetrante/Paciente: **ANDERSON LUIZ DOS SANTOS**

Voto nº 53360

*HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL -
Informações dispensadas, na forma do artigo
663 do Código de Processo Penal - Pleito de
concessão do livramento condicional e da
progressão ao regime semiaberto - Matéria
adstrita à competência do Juízo da Execução -
Remédio heroico não faz as vezes de Agravo
em Execução, recurso adequado ao caso - Via
imprópria para análise do mérito - Risco,
ademais, de supressão de instância - Writ
impetrado por pessoa que não é advogado, que
não tem conhecimentos técnicos -
Recomendação ao Juízo a quo - Pedido
indeferido liminarmente.*

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido
liminar, impetrado, de próprio punho, por **ANDERSON LUIZ**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOS SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquarituba.

Busca, ao que se depreende, a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, destacando que é primário, possui trabalho lícito, bom comportamento carcerário, faz cursos, estuda e trabalha no Centro de Ressocialização, além de possuir dois filhos dependentes de 10 e 11 anos de idade (fls. 01/04).

É o relatório.

Decido.

Dispensar as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara,
j.12/03/2009).**

Conforme relatado, o impetrante busca, ao que se depreende, a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional.

Ocorre que se deve considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Não pode, portanto, o *habeas corpus* substituir recurso adequado previsto em lei.

Com efeito, é certo ainda que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

A propósito:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g. n.).

Habeas Corpus – Paciente requer imediata progressão ao regime semiaberto, desconsiderando os conseqüências da falta grave cometida em 19/09/2022, que foi homologada pelo juízo de piso- Matéria deve ser discutida em recurso próprio, qual seja, Agravo em Execução, que, inclusive, foi proposto pela Defensoria Pública, mas foi improvido - Indeferimento in limine da impetração. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0000316-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Habeas Corpus – Paciente requer a imediata progressão ao regime aberto - Matéria deve ser discutida em recurso próprio, qual seja, Agravo em Execução - Indeferimento in limine da impetração. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2000342-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

"(...) é consabido que o habeas corpus não se presta a ser substituto do recurso pertinente, seja pela questão da legalidade atinente à sistemática recursal, seja pela impossibilidade de, nesta via, haver aprofundamento acerca de fatos e provas." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2344637-26.2023.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

Habeas Corpus – Execução Penal – Abandono do regime semiaberto – Falta Grave Homologada – Pleiteia o restabelecimento da benesse, pois sua conduta foi devidamente justificada. Alternativamente, requer a desclassificação para falta de natureza média – IMPOSSIBILIDADE – O inconformismo do paciente deve ser expresse pelo recurso próprio que é o agravo em execução penal, cabível para reapreciar decisões sobre questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da LEP. Ademais, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inc. II, da LEP. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2024153-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020) (g. n.)

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleito de absolvição das faltas disciplinares de natureza grave e concessão de livramento condicional ou, subsidiariamente, de progressão ao regime intermediário – Impossibilidade de análise aprofundada das provas dos autos nos estreitos limites do writ. Existência de recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específico – Ausência de ilegalidade manifesta

– Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2133180-83.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020) (g. n.)

Ademais, dada a ausência de documentação, não se verifica a existência, sequer, de pronunciamento prévio acerca das questões aqui aduzidas, por parte do Juízo das Execuções Criminais, sendo certa a impossibilidade de se suprimir a Instância natural e competente para sua análise.

Com efeito, a apreciação por este E. Tribunal de Justiça dos benefícios pretendidos, sem qualquer decisão em primeiro grau a respeito, dar-se-ia em inegável supressão de instância.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem.

Observa-se, todavia, que o impetrante, neste caso, não é advogado e, portanto, não é dotado de conhecimentos técnicos para entender os motivos jurídicos que impedem o conhecimento dessa impetração por esta Colenda Câmara.

Assim, em que pese a impossibilidade de conhecimento do pedido nesta via, com o escopo de prestar Justiça efetiva, **recomenda-se** ao MM. Juízo a quo que intime o defensor constituído do sentenciado (se houver) ou dê vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
dos autos à Defensoria Pública para que, se for o caso,
interponha o recurso cabível e tome as providências que
entender necessárias.

Posto isto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o writ, com fulcro no artigo 663 do Código
de Processo Penal.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator